



CONGRESSO NACIONAL

DEPUTADO FEDERAL RICARDO MAIA

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 111; e acrescente-se art. 111-A à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º
.....

(...)

§ 7º. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam o Art. 3º do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV C." (NR)

Art. 3º- D. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.

§5º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos de I a IV do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B." (NR)

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A as seguintes espécies remuneratórias:

§ 2º Os titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, e os titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das carreiras de



que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV e aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

(....)

§ 2º Os titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV e aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

“Art. 3º- E. Aplica-se o disposto no art. 3º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º-A desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 112. Os Anexos I, III, III-A, IV e IV-A, à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXVII, CLXXXVIII a esta Medida Provisória.

Art. 113. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B, IV-B e IV-C, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória.



(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

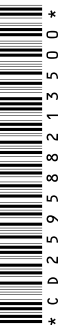
"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)



**"TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT"**

a) Subsídio dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo Carreira de Infraestrutura de Transportes do Plano Especial de Cargos:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14
	I	14.764,06	15.536,72



(Anexo IV-C à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT		
		II	IV				
		I	III				
	C	VI	II			C	
		V	I				
		IV	V				
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
		B	VI	I			B
			V	V			
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção inaceitável criada pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que estabelece um tratamento discriminatório entre os Analistas de Infraestrutura de Transportes e os Engenheiros do Plano Especial de Cargos (PEC) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Tal diferenciação contraria princípios constitucionais e administrativos, além de comprometer a eficácia e a equidade no serviço público.

Os profissionais de ambas as carreiras exercem funções estratégicas no planejamento, execução e manutenção da infraestrutura rodoviária, aquaviária e ferroviária do Brasil. Sua atuação é essencial para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a segurança viária e a execução eficiente de projetos de infraestrutura de transportes. No entanto, a MPV 1.286/2024 rompe uma histórica paridade remuneratória entre essas carreiras, estabelecendo uma diferenciação injustificada e prejudicial ao funcionamento do órgão.

Os servidores do PEC e os Analistas de Infraestrutura exercem as mesmas atribuições, atuam nos mesmos projetos, compartilham o mesmo ambiente de trabalho e possuem exigências técnicas idênticas para a execução de suas funções. Essa paridade funcional é expressamente reconhecida pela Direção Geral do DNIT, conforme consta no OFÍCIO Nº 195205/2024/DG-SEAA/GAB - DG/DNIT SEDE (SEI nº 19163315):

“embora os analistas da carreira atual deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e os servidores do PEC/DNIT de nível superior **desempenhem funções tecnicamente idênticas**, os servidores de nível superior oriundos do PEC não foram incluídos no regime de subsídio, o que criou uma diferenciação em termos de remuneração e tratamento.

[...] Em vista dessa realidade, percebe-se, então, que **a principal correção necessária** do Termo de Acordo nº 26/2024 consiste em assegurar que os **servidores do nível superior do PEC/DNIT**, especialmente aqueles que ingressaram nesta Autarquia por meio de concurso público no ano de 1994, **passem a receber por subsídio**, de forma a equipará-los aos analistas da carreira do DNIT”

O mesmo entendimento foi reforçado pelo Ministério dos Transportes no OFÍCIO Nº 915/2024/SE (SEI nº 8931428), endereçado ao MGI:

“[...] tanto **os Engenheiros do PEC quanto os Analistas**



de Infraestrutura realizam atividades essenciais, como a fiscalização de contratos, a elaboração de projetos e o controle de obras. Em muitos casos, um mesmo contrato é acompanhado por profissionais de ambos os cargos, o que reforça a necessidade de que tenham remuneração e tratamento equivalentes. A quebra dessa paridade, conforme proposto no acordo, criará um desequilíbrio sem justificativa, já que as atribuições permanecem iguais e são fundamentais para o funcionamento eficiente do DNIT”.

Ademais, os Engenheiros do PEC são servidores oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e desempenharam todas as funções operacionais do DNIT desde a sua criação, em junho de 2001, até a entrada dos primeiros Analistas de Infraestrutura, em setembro de 2006. Durante esse período, esses profissionais garantiram a continuidade das atividades do órgão, o que fortalece ainda mais o argumento de que não há justificativa para a diferença de tratamento imposta pela MPV 1.286/2024.

Sob a perspectiva jurídica, a diferença de regime remuneratório fere princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Servidores que desempenham funções idênticas devem receber tratamento igualitário, sob pena de violação ao princípio da igualdade.
- **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A desmotivação dos engenheiros do PEC, diante da diferenciação salarial injustificada, pode comprometer a execução dos projetos de infraestrutura.
- **Jurisprudência do STF (ADIs 4.616 e 4.151):** O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a reestruturação de carreiras deve respeitar a equivalência de atribuições e requisitos de ingresso, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Portanto, diante da clara equivalência de atribuições, da histórica paridade salarial, dos impactos organizacionais negativos e da segurança jurídica favorável, a inclusão dos Engenheiros do PEC do DNIT no regime de subsídio mantendo a paridade remuneratória que sempre existiu é medida necessária para garantir a isonomia, a equidade e a eficácia da Administração Pública. Essa proposição visa evitar a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e preserva a coerência no tratamento das carreiras essenciais à infraestrutura nacional.



Salada da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Ricardo Maia
(MDB – BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588213500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Maia

